

**FEAM**  
 PROTOCOLO Nº 148628/04  
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
 MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: *Jyl.*  
 FL Nº 171  
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
**PARECER TÉCNICO**

Parecer Técnico DINME: 416/2004  
 Processo COPAM: 262/2004/001/2004  
 Processo DNPM: 830 493/80  
 Fase DNPM: Alvará de Pesquisa

Empreendedor: <b>CAL FLORESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</b>	Classe: I A - 01/90 <i>classe 5 - 01/94</i>
Empreendimento: Extração de calcário	
Atividade: Lavra de calcário a céu aberto	
Endereço: Rodovia MG 050, Km 214	
Localização: Fazenda Sertãozinho	
Município: Córrego Fundo – MG.	
Consultoria Ambiental: Gilson Ramos Pereira	
Referência: <b>LICENÇA PRÉVIA</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>

**Resumo**

A empresa Cal Floresta Indústria e Comércio Ltda., solicitou ao COPAM, a Licença Prévia para o seu empreendimento de lavra de calcário, localizado na Rodovia MG – 050, Km 214, Fazenda Sertãozinho, Município de Córrego Fundo. Trata-se de um empreendimento de pequeno porte, que emprega cerca de 13 (Treze) funcionários. A área requerida junto ao DNPM, perfaz um total de 17,75 hectares.

Em vistoria, realizada no dia 07/07/2004, foi constatado que a área em questão foi minerada a cerca de 20 anos atrás, encontrando-se atualmente com a vegetação, caracterizada como mata seca (Mata Estacional Decidual), em franca recuperação, apresentando espécies arbóreas de grande porte (cerca de 20 m) e trechos com expressiva vegetação herbácea.

A documentação relativa à solicitação da Licença Prévia, LP, foi analisada pelos técnicos da FEAM e considerada incompleta, devido ao fato do EIA/RIMA apresentado conter mapas em escala inadequada e de péssima qualidade, que dificultaram bastante os trabalhos de campo. Além disso, o levantamento florístico não amostrava a formação florestal de maneira satisfatória.

Assim sendo, em reunião realizada na FEAM em 13/07/2004 (Sint. Reunião 003491/04, prot. Nº 086433/04), foram solicitadas como informações complementares:

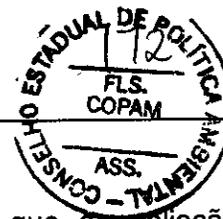
- Mapa da poligonal DNPM em escala adequada, com ortofotocarta, situando a futura frente de lavra;
- Mapa do caminhamento da prospecção espeleológica;
- Mapa geomorfológico contendo as feições exo e endocársticas (Dolinas, diáclases, paredões, cavernas, etc.);
- O zoneamento ambiental da área, contendo as áreas indicadas para preservação e áreas sem restrições à mineração.
- O detalhamento da lista de espécies vegetais.

Salienta-se que todos os mapas deveriam ser apresentados em escala apropriada (Compatível com o tamanho da área).

Em 19/10/2004, foram protocolados na FEAM, o detalhamento da lista de espécies vegetais, um mapa topográfico de detalhe da poligonal e uma ortofotocarta. Contudo o mapa e a ortofotocarta foram considerados de baixíssima qualidade, pois o primeiro apresentou escalas gráfica e numérica conflitantes entre si; a segunda teve os paralelos e meridianos riscados à mão, com lápis, as poligonais com canetas hidrocor, sem apresentar escala, coordenadas e nem mesmo legenda.

Não foi apresentado o mapa geomorfológico e o zoneamento ambiental apresentado deixou muito a desejar.

Divisão de Extração de Minerais Não Metálicos – DINME		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor(es): Elói Azalini Máximo Rubens Pereira Silva Paulo Eduardo Rocha	Gerente: Caio Márcio de Benício Rocha	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura(s): <i>[assinaturas]</i>	Assinatura: <i>[assinatura]</i>	Assinatura: <i>[assinatura]</i>
Data: 24, 11, 04	Data: 24, 11, 04	Data: 30, 11, 04



No entanto, o mais grave foi a constatação de que a avaliação espeleológica apresentada não se refere à poligonal DNPM em questão (830.493/80), mas sim a outra poligonal adjacente (830.400/82) também de propriedade da empresa. No referido relatório ficou evidente que a poligonal a que se refere este processo de licenciamento não foi pesquisada.

Da mesma forma, a avaliação arqueológica é de responsabilidade de um profissional que não é especialista no assunto.

Por último, o EIA/RIMA apresentado além de apresentar erros ortográficos, ainda apresenta deficiências quanto ao diagnóstico ambiental da área, sobretudo no tocante ao meio físico, também não é claro quanto aos impactos gerados pela implantação do empreendimento, pois cita a possibilidade da cava atingir o lençol freático, mas não informa a cota onde o mesmo se encontra nem propõe medidas mitigadoras relativas ao assunto.

Diante do Acima exposto opinamos pelo indeferimento da solicitação da licença Prévia, solicitada pela Empresa CAL FLORESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.

Por fim, solicita-se que a empresa formalize um novo processo num prazo máximo de 60 dias (sessenta) dias, ou apresente um PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) para a área em questão.

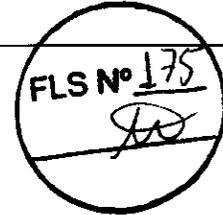


**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM ALTO SÃO FRANCISCO - NARC

**Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 023/2004**  
**PA COPAM Nº: 262/2004/001/2004**

**PARECER JURÍDICO**

Empreendedor: Cal Floresta indústria e Comércio Ltda.  
Empreendimento: Cal Floresta indústria e Comércio Ltda.  
Classe: I-A (DN 01/90) 5 (DN 74/04)  
Atividade: Extração de calcário  
Endereço: Rodovia MG 050, km 214  
Localização: Fazenda Sertãozinho  
Município: Córrego Fundo/MG  
Consultoria Ambiental: Gilson Ramos Pereira  
Referência: Licença Prévia



Validade: -----\*

A empresa em epígrafe requereu Licença Prévia, para unidade de extração de calcário (DNPM nº 830493/80) no município de Córrego Fundo/MG.

O processo encontra-se parcialmente formalizado, posto que o Parecer Técnico de fls. 171/172 sugere o indeferimento do pedido da Licença pela insuficiência dos estudos apresentados e não atendimento ao requerimento de informações complementares.

Face ao exposto, sugere-se o indeferimento da Licença Prévia nos termos do Parecer Técnico, ouvida a Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco.

Vale salientar que, se a empresa optar por desenvolver a atividade naquela área, deverá formalizar novo processo de Licença Prévia. Caso contrário, tendo em vista que a área já foi minerada há tempos atrás e em atendimento ao que preceitua o art. 1º do Decreto 97632/89 e o §2º do art. 225 da Constituição Federal, sugerimos que a empresa seja notificada a apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 07 de março de 2005.

  
Maria Claudia Pinto  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 88726

Rubrica do Autor

Março/2005

**Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 023/2004**  
**PA COPAM Nº: 262/2004/001/2004**